



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972 /2002-39
Recurso nº. : 139.436
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JARINA DINIZ NAGEM
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.183

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - Demonstrado que o acórdão, em seus fundamentos, se afasta da matéria fática e/ou provas trazidas aos autos, devem os embargos ser acolhidos.

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Embargos Declaratórios acolhidos.

Recurso provido.

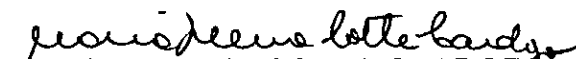
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.319, de 11/11/2004, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro *μ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.183

Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo,
que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN
HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.183

Recurso nº. : 139.436
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JARINA DINIZ NAGEM

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na íntegra o Relatório de fls. 38/40, do Acórdão 104-20.319 (fls. 36/42), lido em sessão. Continuo:

A questão objeto dos embargos diz respeito à restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos oriundos de Plano de Demissão Voluntária - PDV.

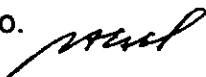
O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário para admitir o pedido de restituição da contribuinte.

Através do arrazoado de fls. 45/47, A d. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que não há indicação da prova de adesão da contribuinte ao programa de demissão voluntária, acrescentando que:

“Dessa forma, o colegiado não fez outra coisa senão apreciar uma questão apenas “em tese”, ou seja, o entendimento explanado no voto vencedor não guarda relação de fato com o caso concreto.”

Ao final, a Fazenda, através de seu Procurador, requer seja dado provimento aos embargos para que se esclareça em qual prova está fundamentado o direito alegado pela contribuinte ou para que se negue provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, por ausência de provas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.183

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme transcrito no relatório, a Fazenda Nacional se insurge contra o decidido no Acórdão embargado por entender não haver prova nos autos da adesão da contribuinte ao plano de demissão voluntária da Agência Especial de Financiamento Industrial.

Compulsando detidamente os autos, também verifico inexistir prova da adesão da contribuinte ao referido PDV, o que acarreta, como exposto pela Procuradoria, um julgamento apenas “em tese”.

Com efeito, o decidido no Acórdão se mostra afastado da realidade fática e/ou provas trazidas aos autos, o que recomendaria uma diligência, via Resolução da Câmara, com o objetivo de intimar a contribuinte para que trouxesse a prova da existência do Programa de Demissão Voluntária formulado pelo empregador, bem como a comprovação de sua adesão.

Em sendo assim, devem os Embargos ser acolhidos, de modo que o recurso voluntário seja novamente examinado, agora levando em conta a realidade/provas constantes dos autos, o que passo a fazer:

Decidiu a autoridade de 1ª instância, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de a contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.183

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, tem como termo inicial o pagamento (data da extinção do crédito tributário) e, por outro lado, sustenta a recorrente que a contagem se inicia a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº. 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser devido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que feitas em cumprimento à ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.183

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações, atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

De resto, como o pedido de restituição foi protocolado antes de transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que se iniciou em 06/01/99, deve ser afastada a decadência do pedido declarada pela autoridade recorrida.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002972/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.183

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL